

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações das práticas de falsificação de dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações, quanto ao uso indevido de suas informações pessoais por terceiros.

Art. 2º Os custos decorrentes da exploração fraudulenta de serviços advindos da falsificação de acesso a sistemas eletrônicos e de telecomunicações não poderão ser repassados ao usuário vítima da falsificação, salvo quando comprovada a participação direta ou indireta do mesmo na falsificação.

Parágrafo único. A empresa sempre deverá oferecer uma solução gratuita para a retomada dos serviços prestados ao cliente vítima da falsificação.

Art. 3º O disposto nesta lei também se aplica à falsificação de acessos de telefonia móvel, clonagem de aparelhos, e à falsificação de cartões de crédito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor imediatamente após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet e a profusão dos meios eletrônicos de telecomunicações são uma realidade no Brasil e no mundo. Atualmente, o cartão de crédito pode ser utilizado para efetuar compras em qualquer tipo de estabelecimento, desde postos de gasolina até em feiras de camelôs. Nessa profusão de meios de comunicação inclui-se a telefonia móvel que no Brasil conta com mais de 50 milhões de linhas celulares em funcionamento, tendo ultrapassado neste ano de 2004 o número de linhas residenciais fixas.

Infelizmente, a altíssima penetração dessas tecnologias trouxe na sua esteira a prática de novos ilícitos e fraudes. Dentre as mais conhecidas se encontram as falsificações de linhas de celular e de cartões de créditos, as chamadas clonagens. As estimativas das cifras que envolvem as fraudes variam e não são divulgadas pelas empresas pois se constituem em informações sensíveis para o bom andamento dos negócios. Apenas a título de ilustração, sabe-se que as empresas de telefonia celular investem dezenas de milhões de reais em sistemas anti-fraudes.

Todas as prestadoras de serviços que se utilizam de meios eletrônicos para efetuar suas transações estão investindo em tecnologias para diminuição das fraudes. As empresas de cartões de créditos estão oferecendo cartões com chip incorporado e os bancos estão melhorando seus sistemas de autenticação de usuários pela Internet e incluindo letras de acesso nos terminais de auto-atendimento.

No entanto, a solução para as empresas de telefonia celular é mais complicada devido a impossibilidades técnicas. A clonagem de celular acontece quando o usuário precisa autenticar o seu aparelho no sistema analógico e isso sempre será necessário quando o usuário não tiver a "banda" do seu telefone configurada corretamente. Para que o aparelho não se registre no sistema analógico, o usuário precisa saber previamente qual a banda que utiliza a tecnologia do seu aparelho, notadamente TDMA, CDMA ou GSM, na região em que o assinante se encontra naquele momento. Caso contrário o aparelho buscará automaticamente ingressar na rede pela via analógica que é quando ocorre a escuta dos dados e a falsificação do terminal. Como o sistema analógico é a "ponte" necessária para que usuários possam falar na rede celular independentemente da tecnologia adotada pelo seu aparelho, a clonagem é impossível de ser coibida na prática.

A menor das consequências para o usuário, vítima da fraude, é a suspensão temporária do serviço. Os efeitos negativos podem chegar, no entanto, à cobrança, do usuário clonado, dos valores utilizados de maneira fraudulenta. Não raramente são apresentadas faturas de milhares de reais aos consumidores. Em alguns casos de clonagem de celulares são cobradas do assinante taxas de cancelamento e de habilitação de linhas telefônicas.

É com o intuito de acabar com essas práticas abusivas de algumas empresas de prestação de serviços, algumas até de interesse público, como é o caso da telefonia, que apresentamos o presente projeto de lei.

A proposição estabelece que os usuários vítimas de golpes de falsificação não deverão arcar com os custos oriundos dos consumos ilícitos e que a prestadora dos serviços deverá oferecer uma solução gratuita para a retomada do serviço, quando o mesmo for temporariamente suspenso devido à detecção da fraude por parte da prestadora.

Acreditamos que a aprovação deste projeto de lei levará ao aprimoramento dos sistemas eletrônicos, uma vez que as prestadoras, em não podendo buscar resarcimento das fraudes junto aos consumidores, terão que se capacitar melhor tecnicamente para combatê-las. A médio prazo, até o próprio poder público, responsável pela fiscalização dos serviços prestados e pelo combate ao crime, será mais exigido pelas prestadoras de serviços e será mais atuante e efetivo na coibição dessas práticas fraudulentas.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos aos nobres pares o apoio à APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame